

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2011.

Dispõe sobre a organização sindical no setor público, afastamento de dirigentes sindicais, negociação coletiva, aplicação do direito de greve e sobre o custeio da organização sindical.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO SETOR PÚBLICO

Artigo 1º - Para os fins desta lei, a categoria de servidores públicos compreende o conjunto de ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, do Ministério Público, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artigo 2º - O sistema confederativo de representação sindical dos servidores públicos compreende os sindicatos, as federações e as confederações.

Artigo 3º - É facultado a criação de sindicato pelos servidores públicos de uma mesma categoria, assim compreendidos aqueles que desempenhem a mesma atividade ou atividades similares, dentro de um mesmo ente federado.

§ 1º - O sindicato poderá ser organizado por servidores que exerçam atividades finalísticas, ou diferenciadas conforme previsão em lei específica.

§ 2º - Para a criação de novo sindicato, será respeitado as entidades já existentes e devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e aqueles em processo de regularização, junto a esse órgão, quando da publicação desta lei.

Artigo 4º - Em qualquer grau e na mesma base territorial, é vedada a criação de mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria de servidores públicos, respeitada, assim, a unicidade sindical.

Parágrafo único - A criação do sindicato será definida pelos próprios servidores públicos interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Artigo 5º. Os sindicatos, devidamente constituídos e registrados, considerada a solidariedade de interesses, poderão, desde que em número mínimo de 5 (cinco), constituir federação.

Artigo 6º - As confederações, respeitadas as já existentes, serão de âmbito nacional e sua estrutura será definida pela sua base de representação.

Parágrafo único - A Confederação Nacional deverá ter representação nas cinco regiões do País, junto a todas as esferas de governo e no âmbito dos três poderes da União e do Ministério Público. Artigo 7º - A função das federações e confederações – associações sindicais de grau superior – é coordenar os interesses das suas filiadas.

Artigo 8º - Fica criado, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Nacional de Relações de Trabalho do Setor Público, de composição bipartite, que tem função consultiva e de orientação acerca das diretrizes da organização sindical e de ações governamentais, no âmbito das relações de trabalho do setor público.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Artigo 9º - Para atender ao disposto nesta lei, fica assegurado aos servidores públicos o afastamento dos respectivos cargos, empregos ou funções exercidas, quando investidos em mandato de dirigente sindical, observado o mínimo de 3 (três) dirigentes por entidade sindical, sem prejuízo da legislação de cada ente federativo que garanta número maior de dirigentes afastados, respeitada a proporcionalidade com a base representada.

Artigo 10º - O direito de afastamento dos dirigentes sindicais se aplica às entidades sindicais, sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Artigo 11 - É assegurado ao dirigente sindical afastado para exercer mandato classista todos os direitos, garantias e vantagens pessoais ou decorrentes do cargo, emprego ou função ocupadas quando do afastamento.

Artigo 12 - Sob pena de lesão à livre atividade sindical, é garantida estabilidade e a inamovibilidade do dirigente sindical até um ano após o término do mandato, salvo por solicitação do próprio servidor.

Artigo 13 - O ônus de afastamento de servidores para desempenho de mandato sindical será de responsabilidade do órgão ou ente com o qual o servidor tenha vínculo.

CAPÍTULO III DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Artigo 14 – A Administração Pública deverá assegurar, como dever do Estado e direito dos servidores públicos:

- I - o diálogo social e o fortalecimento das negociações coletivas com as entidades sindicais;
- II - a revisão geral anual dos subsídios, vencimentos, proventos, pensões e salários, sempre na mesma data, de modo a preservar-lhes o seu valor real;
- III - os mecanismos e procedimentos de negociação na base de representação das entidades sindicais que integrem o processo negocial, observadas as especificidades dos órgãos e carreiras no serviço público;
- IV – a prerrogativa de instauração pelas partes da negociação coletiva;
- V – a negociação coletiva, ainda que dela não saia acordo.

Artigo 15 - A negociação coletiva poderá ser provocada por qualquer uma das partes interessadas, para tratar de questões gerais, específicas ou setoriais.

Artigo 16 - A negociação coletiva, mediante pauta estabelecida entre as partes, realizar-se-á por meio de sistema permanente de negociação entre a Administração Pública e as entidades sindicais, formalmente constituído e com regimento próprio, conforme deliberação das partes, devendo se pautar dos princípios da boa-fé, reconhecimento das partes e do respeito mútuo.

Artigo 17 – São partes na negociação coletiva:

I – os representantes da Administração Pública;

II - as entidades sindicais representativas de determinada categoria de servidores públicos com personalidade sindical reconhecida, por meio da obtenção de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego e com dados atualizados perante aquele órgão e aquelas em processo de regularização quando da publicação desta lei.

Artigo 18 – É assegurado à entidade sindical o estabelecimento da pauta de negociação, que deverá ser aprovada pela assembleia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria.

Artigo 19 - A assinatura do acordo coletivo dependerá da anuência da categoria, mediante deliberação em assembleia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria.

Artigo 20 - É obrigatória a participação dos atores coletivos na negociação coletiva sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva.

Artigo 21 - Consideram-se condutas de boa-fé objetiva, entre outras:

I – participar da negociação coletiva, quando regularmente requerida, salvo justificativa razoável;

II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – obter autorização da assembleia de representados para propor negociação coletiva, celebrar acordo coletivo de trabalho e provocar a atuação da justiça competente, ou de mediação do Ministério do Trabalho e Emprego para solução do conflito coletivo de interesses;

VI – cumprir o acordado na mesa de negociação.

Parágrafo único - Configura prática anti-sindical a não observância das condutas acima enumeradas.

Artigo 22 - No caso de inexistência de sindicato, caberá à federação representar a categoria na negociação coletiva.

§1º - Em caso de inexistência de federação, a categoria será representada pela confederação respectiva.

§2º - Em ambos os casos, a substituição será deliberada em assembleia geral da categoria.

Artigo 23 - Compete à Administração Pública adotar as providências administrativas para efetivação do acordo e, quando for o caso, encaminhar, no prazo máximo de 30 dias, as propostas normativas que disciplinem o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.

Artigo 24 - Os Sindicatos deverão promover o depósito do acordo coletivo público, para fins de registro e publicidade, no Ministério do Trabalho e Emprego. §1º - Os acordos deverão conter obrigatoriamente:

I – designação das partes;

II - prazo de vigência;

III – categorias de servidores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV – condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V – formas e prazos para encaminhamento pela Administração Pública de propostas de normativo que discipline o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.

Artigo 25 – É irrevogável e irretratável o acordo derivado da negociação coletiva, após assinado e depositado no Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DO DIREITO DE GREVE

Artigo 26 – É reconhecido o direito de greve dos servidores públicos, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.

Artigo 27 - Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artigo 28 - A greve somente poderá ser deflagrada após frustração do processo negocial, mediante aprovação da categoria em assembléia geral.

Artigo 29 - A entidade sindical que convocar a greve deverá notificar o órgão ou a instituição pertinente, com o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da aprovação pela assembléia geral da deflagração da greve.

Artigo 30 - É assegurado aos grevistas o emprego dos meios pacíficos tendentes a persuadir os servidores a aderirem à greve, à arrecadação de fundos de greve e à livre divulgação do movimento.

Artigo 31 – Os servidores grevistas deverão garantir a manutenção de 30% (trinta por cento) dos serviços e atividades considerados inadiáveis, destinados a garantir as necessidades da população.

Parágrafo único – São necessidades inadiáveis da população aquelas que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Artigo 32 - A participação do servidor em movimento grevista não poderá ser motivo para punição de nenhuma natureza.

§ Único – O descumprimento do disposto no caput será considerado como prática anti-sindical.

Artigo 33 - Durante o período de greve não haverá suspensão de salários, vencimentos, e demais parcelas e gratificações percebidas pelo servidor grevista, sendo que a reposição das atividades paralisadas será negociada no final do processo de greve.

Artigo 34 - Durante o período de greve, a Administração Pública não poderá fazer qualquer contratação para substituir os grevistas, nem poderá delegar competência a eles atribuída.

Artigo 35 - Compete à Justiça do Trabalho julgar sobre a greve no âmbito da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Artigo 36 – Constituirão receitas das entidades sindicais de servidores públicos:

I – a mensalidade de filiação sindical, que compreende o valor devido em favor das entidades sindicais destinada ao custeio da organização sindical, a ser paga apenas pelos filiados;

II – a contribuição sindical, que corresponde ao tributo recolhido compulsoriamente de todos os servidores públicos, ativos ou inativos, independentemente do seu regime de trabalho, sempre no mês de março de cada ano;

III – a contribuição assistencial, equivale ao valor devido por todos os servidores públicos representados na negociação coletiva e será definida pela assembléia geral da categoria;

IV – os frutos dos rendimentos de seu patrimônio;

V – as doações e legados, quando aceitos na forma de seus estatutos;

VI – as multas, e outras rendas.

Artigo 37 - A mensalidade de filiação sindical não comporá margem consignada.

Artigo 38 - É prerrogativa do sindicato de servidores públicos, quando autorizados por seus filiados, requisitarem por escrito ao órgão pagador o desconto, em folha de pagamento, da mensalidade de filiação sindical, e de outros serviços prestados pelo sindicato.

Artigo 39 - O Órgão ou Instituição Pública deve informar à entidade sindical os nomes dos servidores e o valor da mensalidade de filiação repassada em favor da entidade sindical.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40 – **Revogações**

Artigo 41 – Esta lei entra em vigor **na data de sua publicação.**